

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

.....
Parágrafo único. O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem para aperfeiçoar a legislação administrativa, no sentido de prever expressamente a possibilidade da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar solicitar ao juízo penal cópias de elementos probatórios úteis aos seus trabalhos de apuração.

Assim, levando-se em conta os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, assentes tanto na esfera penal quanto na administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), não há como negar a possibilidade de se trasladar para o processo administrativo disciplinar os elementos probatórios obtidos de forma legítima e regular no correspondente processo penal.

O uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever e mesmo sugerir à comissão de inquérito disciplinar que lance mão desse fundamental instrumento. Medida que, doravante, imiscui-se na responsabilidade de seu presidente, o qual deverá responder caso se evidencie atentado aos princípios administrativos supracitado.

A presente proposta tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 303, de 2004, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, e foi arquivado ao final da legislatura. Em sua homenagem, o reapresentamos e confiamos na sensibilidade de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Capítulo III
Do Processo Disciplinar**

**Seção I
Do Inquérito**

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.